



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009139-06.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO VITOR DOS SANTOS BONAFIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009139-06.2024.8.26.0496

Agravante: JOÃO VITOR DOS SANTOS BONFIM

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrada: Helio Benedini Ravagnani

Voto nº 7.752

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO PELA COMUTAÇÃO DE PENAS. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. João Vitor cumpria pena de 16 anos, 7 meses e 15 dias por quatro furtos qualificados e adulteração de sinal identificador de veículo. Em 14 de março de 2024, recebeu comutação de 1/5 da pena remanescente, conforme Decreto 11.846/2023, resultando em nova pena de 14 anos, 3 meses e 3 dias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a correção do cálculo da pena remanescente e a data para progressão de regime após a comutação. III. Razões de Decidir 3. A análise da ficha do réu confirmou a correção do cálculo da pena remanescente após a comutação, resultando em 9 anos, 5 meses e 21 dias. 4. O cálculo da progressão de regime foi corretamente realizado com base na pena remanescente, considerando a data da progressão anterior. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. Correção do cálculo da pena remanescente após comutação. 2. Correção do cálculo da progressão de regime com base na pena remanescente. Legislação Citada: Decreto 11.846/2023

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de JOÃO VITOR DOS SANTOS BONFIM em face da r. decisão copiada nas fls. 93/94, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª RAJ – Ribeirão Preto, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Irresignada, pretende a i. Defesa a retificação do atestado de penas pois, segundo defende, o cálculo depende de correção, haja vista que o mesmo não reflete a fração correta para efeitos de progressão, após a comutação (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada (fls. 101/103).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 104), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 114/116).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O agravo não vinga.

Depreende-se dos autos que JOÃO VITOR cumpria pena privativa de liberdade total de 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, resultante da soma de cinco guias de recolhimento pela prática de quatro furtos qualificados e uma adulteração de sinal identificador de veículo automotor (cf. boletim informativo de fls. 14); em 14 de março de 2024 foi agraciado com a comutação de 1/5 da pena remanescente, aferida em 25.12.2023, e com lastro no Decreto 11.846/2023 (fls. 24/25), razão da atualização do cálculo impugnado.

A insurgência defensiva pontua que referido atestado de penas encerra erro, pois, segundo a tese ora exposta, dele não consta a correta data para a progressão de regime após o cômputo da comutação. Sem razão, contudo.

Vê-se da análise acurada da ficha do réu (fls. 81/87) que a carcerária remanescente, estimada em 25 de dezembro de 2023, correspondia a 11 (onze) anos 10 (dez) meses e 03 (três) dias. Portanto, a fração de abatimento (1/5) perfaz 2 anos, 4 meses e 12 dias, passando a pena faltante a corresponder a 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias. Neste particular o cálculo é exato, pois a soma da carcerária cumprida (4a9m12d) e daquela remanescente comutada (9a5m21d) resulta no valor total ali encontrado, qual seja, 14 anos, 3 meses e 3 dias de pena.

Nota-se, ainda, que houve a determinação de anotação permanente da comutação para futuras consultas, notadamente para análise de eventual novo pedido de igual benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não subsiste, também, o apontado erro acerca da progressão de regime prisional, eis que o lapso necessário será calculado sobre o total da pena remanescente, considerada a data da progressão anterior. No ponto, portanto, escoreito o atestado de pena que traz como data-base para a progressão ao regime aberto aquela em que o sentenciado alçou ao intermediário (fls. 86).

É o que basta para afastar a insurgência defensiva.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora